

LEI Nº 9.341 , DE 4 DE janeiro DE 1.985

Altera a composição e a competência da Comissão de Zoneamento da Secretaria Municipal do Planejamento, dispõe sobre a sistemática de alteração da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Comissão de Zoneamento -- CZ, da Secretaria Municipal do Planejamento, criada pela Lei nº 7.694, de 7 de janeiro de 1.972, e presidida pelo Secretário do Planejamento, compõe-se dos representantes, e respectivos suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Dois representantes da Secretaria do Planejamento, sendo um do Departamento de Planejamento e um do Departamento Normativo do Uso do Solo;

II - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

III - Um representante da Secretaria das Administrações Regionais;

IV - Um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Um representante da Secretaria das Finanças;

VI - Um representante da Secretaria de Vias Públicas;

VII - Um representante da Secretaria Municipal de Transportes;

VIII - Um representante da Secretaria da Família e Bem Estar Social;

IX - Membros da Câmara Municipal de São Paulo, sendo um de cada representação partidária;

X - Um representante do Instituto de Engenharia de São Paulo;

XI - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil -- Seção São Paulo;

XII - Um representante do Departamento Inter-sindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos;

XIII - Um representante do Sindicato das Em  
presas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de  
São Paulo;

XIV - Um representante da Federação do Comér  
cio do Estado de São Paulo;

XV - Um representante do Conselho Coordenador  
das Associações de Moradores.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades refe  
ridos no "caput" deste artigo deverão indicar os respectivos  
representantes, bem como seus suplentes, sendo ambos designa  
dos mediante portaria do Prefeito.

Art. 2º - A Comissão de Zoneamento — CZ terá  
a atribuição de órgão normativo e consultivo sobre a Legisla  
ção de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, cabendo-lhe:

I - Expedir normas relativas a dúvidas urba  
nísticas e jurídicas, na interpretação e aplicação dos disposi  
tivos da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - Analisar e decidir casos não previstos na  
Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - Emitir parecer sobre as propostas de  
alteração da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do So  
lo;

IV - Classificar, relacionar e dirimir dúvi  
das quanto ao enquadramento de atividades, em face das catego  
rias de uso previstas na legislação;

V - Appreciar a localização e fixação de condi  
ções próprias para implantação de usos, nos casos específicos  
previstos na legislação;

VI - Dirimir dúvidas na delimitação de períme  
tros de zonas de uso.

§ 1º - Caberá ainda à Comissão de Zoneamento-  
CZ:

a) opinar sobre as diretrizes gerais de desen  
volvimento urbano, nas consultas referentes à implantação de  
programas habitacionais de interesse social;

b) elaborar seu Regimento Interno.

§ 2º - A Comissão de Zoneamento — CZ poderá  
criar, entre os seus membros, uma ou mais sub-comissões, às  
quais o Presidente encaminhará, observando as normas de seu Re  
gimento Interno, a análise de casos referentes à aplicação da  
Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 3º - As propostas de alteração da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, elaboradas pelo Executivo, serão encaminhadas, uma vez por ano, à aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º - As propostas de alteração serão publicadas no Diário Oficial do Município e submetidas à apreciação e manifestação final da Comissão de Zoneamento, durante os meses de maio e junho de cada ano.

§ 2º - Aos casos de relevante interesse público e urbanístico e visando o bem estar da comunidade não se aplica o disposto no "caput" e no § 1º deste artigo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.694, de 7 de janeiro de 1.972, e o artigo 32 da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1.975.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 1.985, 431º da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ANTÔNIO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA, Secretário de Vias Públicas

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais

ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARTA TERESINHA GODINHO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento

NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal